



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0020927-98.2020.5.04.0664

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/12/2020

Valor da causa: R\$ 2.846,48

Partes:

RECLAMANTE: --- ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECLAMADO: --- ADVOGADO: TIAGO LUIZ RADAELLI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0020927-98.2020.5.04.0664
RECLAMANTE: SMF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO: MATHEUS POHLMANN LEITE

PROCESSO Nº0020927-98.2020.5.04.0664

RECLAMANTE: SMF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

RECLAMADO: MATHEUS POHLMANN LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório:

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, na forma do artigo 852-I da CLT.

II – Fundamentação:

Impugnação aos documentos juntados com a petição inicial

A valoração dos documentos acostados aos autos que servirão de base para o convencimento do Juízo será realizada no mérito, quando da análise da prova em cada pedido, sendo que havendo algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

Assim, rejeito a impugnação da parte ré.

Prescrição

A parte autora ajuíza, em 22/12/2020, ação de cobrança em face do seu ex-empregado ora demandado, pretendendo o ressarcimento de alegados prejuízos materiais sofridos pelo uso indevido do cartão corporativo para abastecimento do veículo por parte do demandado. Afirma que o demandado foi desligado da empresa em 05/04/2018, tendo, na oportunidade, ajuizado reclamação trabalhista (proc 0020293-73.2018.5.04.0664) e que fez uso do cartão de crédito corporativo mesmo após o término do seu contrato de trabalho, consumindo de forma indevida valor na ordem de R\$2.846,48 no período compreendido entre o seu desligamento até janeiro/2019, cujo ressarcimento postula por meio da presente ação.

O demandado contesta a ação tempestivamente, em 06/05 /2021, considerando os termos da ata de Id 33408a7, pelo que não há falar em revelia, arguindo a prescrição total do direito de ação, uma vez que incontroverso que o pacto laboral mantido entre as partes findou em 05/04/2018 e a presente ação foi ajuizada somente em 22/12/2020, requerendo a extinção da ação com resolução do mérito, forte no artigo 487, II, do CPC c/c artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF.

É incontroverso nos autos que as partes mantiveram contrato de trabalho no período de 10/10/2016 a 05/04/2018, tendo o demandado sido despedido por justa causa pelo empregador (TRCT Id 6e75ada) e ajuizado reclamação trabalhista em face da empresa em 26/04/2018 (fls. 21/202 do PDF em ordem crescente), na qual conciliaram em 19/06/2018 (ata audiência - fls.191/192 do PDF em ordem crescente).

A pretensão deduzida neste processo pela parte autora diz respeito à indenização correspondente ao ressarcimento de valor do cartão corporativo que foi entregue ao demandado, em decorrência do contrato de trabalho, para utilização com o abastecimento do veículo, portanto, o crédito postulado na presente ação decorre da relação de emprego havida entre os litigantes.

Apreciando o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, decidiu a 4ª Turma desse Egrégio TRT4 (Id 0e6d68a) afastar a prescrição total pronunciada na sentença, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito dos pedidos, nos seguintes termos:

“...

Com parcial razão.

Trata-se de ação ajuizada em face de ex-empregado, objetivando a restituição do valor de R\$ 2.846,48, que teria sido gasto em abastecimentos realizados com cartão da empresa após a extinção do contrato de trabalho.

Vale transcrever as alegações da parte autora (id. bbc0473, pág. 2):

[...] a Autora teve ciência a partir de cobranças oriundas dos postos de combustíveis que lhe prestam serviços, de que o Acionado, mesmo após o término de seu contrato de trabalho, fez uso de cartão de crédito corporativo que lhe fora disponibilizado enquanto funcionário para o abastecimento do veículo conduzido pelo mesmo em suas atividades como motorista. Pois bem. No período compreendido de seu desligamento até 01/2019, o mesmo consumiu indevidamente valorem na ordem de R\$ 2.846,48 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o que gerou ônus indevido a Autora, a qual busca o devido ressarcimento por meio da presente.

Na esteira da sentença, considera-se que incide na espécie a prescrição trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, já que o pedido decorre de situação relacionada com o vínculo de emprego. Os prazos prescricionais do Código Civil não se aplicam a hipóteses que contam com regra específica de prescrição, tal como ocorre no caso em exame.

De outra parte, entende-se que a contagem do prazo prescricional não teve início no momento da extinção do vínculo de emprego. Conforme o art. 189 do Código Civil, a prescrição nasce, para o titular da pretensão, no momento em que o direito é violado.

No caso, os gastos descritos na peça inicial foram realizados até janeiro de 2019. Portanto, a prescrição relativa a eles não pode ter se iniciado em 05.04.2018, quando o contrato de trabalho foi extinto.

Tratando-se de dano pós-contratual, a prescrição se inicia no momento em que a vítima tem ciência da suposta violação. Como a presente demanda é ajuizada em 22.12.2020, a pretensão de ressarcimento que ela veicula não se encontra prescrita.

Assim, deve ser afastada a prescrição total pronunciada na sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos, por aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para afastar a prescrição total pronunciada na sentença e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que o mérito dos pedidos seja analisado.”

Indenização – ressarcimento dos prejuízos materiais

Alega a parte autora que teve ciência por meio de cobranças oriundas dos postos de combustíveis que lhe prestam serviços que o ex-empregado acionado, mesmo após o término de seu contrato de trabalho, fez uso de cartão de crédito corporativo que lhe havia sido disponibilizado enquanto funcionário da empresa ora autora para o abastecimento do veículo que conduzia em suas atividades como motorista. Afirma que do seu desligamento até 01/2019 consumiu de forma indevida valor na ordem de R\$2.846,48, gerando um ônus indevido à autora, cujo ressarcimento busca por meio da presente ação. Postula, assim, indenização apta a ressarcir os prejuízos materiais suportados indevidamente por ato deliberado do acionado, bem como pretende com a presente demanda evitar o enriquecimento sem causa do acionado em detrimento da autora e credora.

O demandado nega ter realizado abastecimento de combustível e utilizado o cartão --para abastecer qualquer veículo após o seu desligamento da empresa. Afirma que a própria empresa reconhece no boletim de ocorrência que era sua a responsabilidade, na qualidade de empregadora, de efetuar o cancelamento do cartão de combustível junto à empresa --, não tendo comprovado a má-fé por parte do reclamado. Aduz, ainda, que o veículo de placas PZE4332 pertence à locadora Unidas e era dirigido por outro funcionário de nome --, conforme documentos anexados aos autos, e que a utilização de cartão corporativo de combustível depende de uma

autorização e um número específico para abastecimento, sustentando que sem a devida combinação de funcionário + veículo + cartão, o combustível não é abastecido no veículo cadastrado. Alega, também, que após o seu desligamento o cartão ficou em posse da empresa, requerendo, assim, a improcedência da ação.

A empresa afirma em réplica que, embora o veículo pudesse ser utilizado por outros funcionários, o cartão para abastecimento de combustível é de uso pessoal e intransferível, com senha para utilização, por imposição contratual da própria empresa --, a fim de realizar o controle de gastos de cada colaborador, apontando que no relatório de abastecimento anexado ao Id 8a91f86 consta a indicação do demandado como condutor e os gastos realizados de forma indevida com o cartão corporativo após o seu desligamento.

É incontroverso que as partes mantiveram contrato de trabalho no período de 10/10/2016 a 05/04/2018 (TRCT Id 6e75ada).

Verifico que o relatório de abastecimento de combustível da --anexado ao Id 8a91f86 indica como condutor o demandado e comprova despesas realizadas junto aos credenciados no período de 05/07/2018 a 12/01/2019, totalizando o valor de R\$2.846,48. A alegação do demandado no sentido de que a placa PZE4332 indicada no referido relatório e o e-mail que anexa ao Id 63eae98 demonstram que o veículo era conduzido por outro funcionário (-- não prospera para o fim a que pretende, qual seja, provar sua tese de que não utilizou o cartão corporativo para abastecimento de combustível após o seu desligamento, uma vez que a empresa reconhece em réplica que o veículo poderia ser dirigido por outro funcionário, tal como sustenta o demandado em defesa, porém, o relatório de abastecimento da --é emitido por condutor e consta expressamente o nome do demandado, indicação essa não impugnada de forma específica. Ademais, o referido email é datado de 18/jan/2018 (Id 63eae98), época em que o demandado ainda era empregado da empresa ora autora. Da mesma forma, a notificação de autuação anexada aos autos pelo demandado é de 29/11/2017 (Id e781c8d).

E o fato da empresa admitir que por um descuido não cancelou o cartão de abastecimento da --utilizado pelo demandado após o seu desligamento, não autoriza o seu uso indevido, sob pena de enriquecimento ilícito (artigo 884 do CCB). Somado a isso, não há prova nos autos de que o demandado tenha devolvido o cartão --para abastecimento como alega em sua defesa.

Por essas razões, concluo que o demandado utilizou de forma indevida o cartão de abastecimento da --que lhe havia sido fornecido pela empregadora e ora autora para utilização enquanto era seu empregado, causando-lhe um prejuízo de R\$2.846,48, valor esse que deve ser ressarcido pelo demandado (artigos 186 e 187 do CCB).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando o demandado a ressarcir o valor de R\$2.846,48 à autora.

Assistência Judiciária Gratuita e Justiça Gratuita

O demandado não comprova estar assistido por profissional

credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional, mas, sim, por advogado particular, não atendendo plenamente os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584 /70.

Por outro lado, afasto a impugnação da parte autora e concedo ao ex-empregado demandado o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o TRCT anexado aos autos (Id 6e75ada) comprova que o mesmo percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT). Ressalto, ainda, que não há prova de que o demandado encontra-se empregado formalmente e percebendo salário superior a esse limite legal, e tampouco de situação fática que torne falsa a declaração de hipossuficiência contida na procuração (Id 363c4dd).

Honorários advocatícios – sucumbência

Em que pese a procedência da ação, diante do decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766 (sessão plenária realizada em 20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, não há falar em condenação do demandado em honorários sucumbenciais, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Tratando-se de restituição de valor indevidamente gasto pelo demandado no cartão corporativo de abastecimento, ostentando natureza indenizatória, não há falar em autorização dos descontos previdenciários e fiscais.

Parâmetros de liquidação – reforma trabalhista

Entende este Juízo que os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017 devem ser processados segundo as normas incidentes na data da distribuição da ação, respeitando, assim, o direito da parte autora de avaliar os riscos patrimoniais de sua demanda na data da sua propositura, de acordo com a lei processual em vigor naquele momento (Princípio “tempus regit actum”). Assim, as regras de aferição da Justiça Gratuita, bem como aquelas relacionadas à sucumbência (incluída a sucumbência recíproca), às custas e às despesas processuais decorrentes, dentre outras, de perícias técnicas, especialmente indicadas na Lei no 13.467/2017, não serão aplicadas aos processos ajuizados e em curso, com instrução encerrada ou não, antes de 11 de novembro de 2017, devendo ser interpretadas restritivamente, em atenção ao princípio da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o que não é o caso dos autos, cuja ação foi distribuída em 22/12/2020. As demais normas processuais, em princípio, serão aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova lei.

Em relação ao direito material, o contrato de trabalho é regido pelas normas existentes na época de sua vigência. Portanto, com a vigência da Lei no 13.467/2017, os preceitos alterados na CLT passam a ser aplicados nos pactos laborais então existentes.

Por fim, até eventual manifestação em contrário da Excelsa Corte, considero constitucional a Lei 13.467/2017, visto que se coaduna com o princípio da efetividade processual esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF.

III – Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, decido, na forma da fundamentação, afastada a prescrição total, julgar PROCEDENTE a ação de cobrança movida por ---. em face de ---, para condenar o réu a restituir à parte autora o valor de R\$2.846,48.

Defiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$56,93, calculadas sobre o valor da condenação de R\$2.846,48, pela parte ré e dispensadas na forma da lei (artigos 790, §§ 3º e 4º, e 790-A, ambos da CLT).

Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União. Nada mais.

Michele Daou

Juíza do Trabalho Substituta

PASSO FUNDO/RS, 09 de novembro de 2021.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MICHELE DAOU - Juntado em: 09/11/2021 20:30:16 - 0483c6f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21110920263239400000104405393?instancia=1>
Número do processo: 0020927-98.2020.5.04.0664
Número do documento: 21110920263239400000104405393